*** DECRETO-LEI N.º 8.958 — DE 28 DE JANEIRO DE 1946

Altera o Art. 15 do Decreto n.º 3.695, de 6 de fevereiro de 1939

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 15 do Decreto n.º 3.695, de 6 de fevereiro de 1938, que consolida as disposições legais sôbre montepio militar e a pensão correspondente aos herdeiros, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. São considerados membros da família, para herdar a pensão, as pessoas em seguida enumeradas, havendo precedência na prioridade aqui estabelecida:

1.º — A viúva, enquanto viver honestamente, ou enquanto não mudar de estado, casando com pessoa civil (art. 19 do Decreto n.º 695, de 28 de agôsto de 1890);

---

* O prazo fixado por êste artigo foi prorrogado por 60 dias, pelo Decreto-lei número 9.200, de 25 de abril de 1946, publicado no *D. O.* de 27 de abril de 1946.

** Publicado no *D.O.* de 14 de fevereiro de 1946.

*** Publicado no *Diário Oficial* de 30 de janeiro de 1946 e reproduzido no de 5 de fevereiro.

2.º — As filhas solteiras, viúvas e casadas e os filhos menores de 21 anos, legítimos, legitimados ou reconhecidos (art. 19 do Decreto n.º 695, de 1890, e art. 3.º do Decreto n.º 632, de 6 de Novembro de 1899, Decreto n.º 846, de 10 de Janeiro de 1902), bem como as filhas desquitadas; os filhos adotivos (art. 8.º do Decreto n.º 196, de 1938); os filhos desquitados, legalmente reconhecidos; os filhos interditos, embora maiores de 21 anos, que, por incapacidade física ou moral, não possam adquirir meios de subsistência (art. 1.º do Decreto n.º 426, de 24 de Maio de 1890).

3.º — Os netos, órfãos de pai e mãe (art. 5.º do Decreto n.º 632, de 1890).

4.º — As mães viúvas ou solteiras (art. 19 do Decreto n.º 695, e art. 2.º do Decreto n.º 632), bem como as desquitadas, desde que por ocasião da morte do *de cujus* já vivam efetivamente separadas.

5.º — As irmãs germanas e consanguíneas, solteiras e viúvas (art. 19 do Decreto n.º 695; art. 6.º da Lei n.º 632, de 1899, e art. 46 do Decreto n.º 4.793, de 7 de Janeiro de 1924), bem como as desquitadas.

Parágrafo único. A reversão obedecerá sempre à ordem da sucessão estabelecida no presente artigo".

Art. 2.º O disposto neste decreto-lei aplica-se às habilitações em curso bem como as que se procederem por motivo de morte em operações de guerra.

Art. 3.º Êste decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Armando F. Trompowsky.
Jorge Dodsworth Martins.
Canrobert Pereira da Costa.
J. Pires do Rio.